



Número: **0600985-64.2024.6.06.0013**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (AUTOR)	
JOCELIO DE ARAUJO VIANA (REU)	
	ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (ADVOGADO) DANIEL GOUVEIA FILHO (ADVOGADO) ANNALU MURIEL FELIX MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124738092	11/03/2025 20:02	<a href="#">Petição (Outras)</a>	Petição (Outras)



Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº MP:** 08.2024.00350788-9

**Nº Judicial:** 0600985-64.2024.6.06.0013

**Ação:** Ação de Investigação Judicial Eleitoral

**Investigante:** Ministério Público Eleitoral

**Investigado:** Jocélio de Araújo Viana

**O Ministério Público Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará,** apresentado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; e no art. 30, *caput*, da Res. TSE nº 23.462/2015, além de em atenção ao ID nº 124698148, vem respeitosamente apresentar as presentes **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que se seguem.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Jocélio de Araújo Viana**, candidato a vereador nas eleições de 2024, objetivando sua responsabilização por abuso de poder econômico.

Segundo fatos constantes em inicial, no Relatório Policial de Extração de Dados de um aparelho celular pertencente a Thiago Oliveira Valentim (BO nº 326-231/2024), vulgo Thiago Fumaça, constatou a prática de abuso de poder econômico nas conversas entre o candidato a vereador Jocélio Viana e o traficante Thiago Fumaça. Os diálogos indicam que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi acordado entre ambos, com a finalidade de garantir o apoio de Thiago à candidatura de Jocélia.

Contestação sob ID nº 124513102.

Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termo de ID nº 124698149, ouviu-se primeiro o depoimento do investigado Jocélio de Araújo Viana. Em seguida, foram ouvidas as duas testemunhas de defesa. Não houve requerimentos finais e

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



## Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

nem diligências.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS

Não assiste fundamento a tese de nulidade das medidas cautelares deferidas arguida pela defesa, uma vez que, quanto ao candidato investigado, foi instaurada investigação própria, específica, no âmbito da Justiça Eleitoral, em separado da investigação em tramitação na Vara das Organizações Criminosas. Apenas houve a autorização judicial para o compartilhamento das provas originadas nos autos do processo nº 0224978-75.2024.8.06.0001, legalmente válidas.

#### 2.2. DA NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Conforme já explicitado na inicial, o Relatório de Extração de Dados foi remetido à Polícia Judiciária da União, com base na autorização judicial para o compartilhamento de provas originadas nos autos do Processo nº 0224978-75.2024.8.06.0001, da Vara dos Delitos de Organizações Criminosas, e do Inquérito Policial nº 479-249/2024, conduzido pela Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO) e pelo Núcleo Avançado de Inteligência (NAI) da Delegacia Regional de Polícia Civil da Cidade de Iguatu.

A partir desse relatório, é que foi constatadas as mensagens compartilhadas via WhatsApp entre os dias 06 e 26 de agosto de 2024, nas quais o candidato JOCÉLIO solicita apoio para sua campanha, oferecendo pagamento em troca de votos. Conforme constatado no Relatório, nas mensagens compartilhadas no bate-papo do WhatsApp, entre os dias 06 e 26 de agosto de 2024, foram encontrados diversos áudios e textos que comprovam o envolvimento do candidato a vereador Jocélio Viana com o traficante Thiago Fumaça.

**Diante disso, os elementos de informação foram regularmente trasladados para estes autos e submetidas ao crivo do contraditório, com ampla possibilidade de manifestação, o que excluiu qualquer alegação de cerceamento de defesa.**

Nesse sentido, vejamos entendimento firmado pelos Tribunais Superiores:

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



## Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EMPRESTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** . 1. Preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, por litispendência/coisa julgada – afastada. Art. 337, CPC . A configuração da litispendência e da coisa julgada pressupõe convergência de ações, ou seja, a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inocorrência. A propositura da presente ação não ocorreu após o trânsito em julgado de outra. Realização de audiência de instrução conjunta entre as ações em questão, produzindo-se provas coincidentes, conforme os princípios da ampla defesa e do contraditório . Inaplicabilidade do art. 96-B da Lei 9.504/97. 2 . Mérito. 2.1. Da alegada nulidade da prova emprestada, por inobservância ao princípio do contraditório: Validade da prova emprestada, produzida nos autos de ação penal. **Não configuração de violação ao princípio do contraditório. Oportunizada às partes a manifestação sobre a prova produzida em outro feito e aproveitada aos presentes autos. Precedentes do TSE e TRE's. É lícita a utilização de prova emprestada desde que respeitado o contraditório. Ausência de manifestação sobre a alegada nulidade da prova emprestada em momento oportuno. Preclusão. Art. 278, CPC. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.** 2.2 . Do alegado abuso de poder econômico consubstanciado na falsificação documental para transferência fraudulenta de domicílio eleitoral e na promessa de vantagem em troca de voto: Não caracterização de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XIV da LC 64/90. Ausência de favorecimento eleitoral, com uso excessivo de recursos, públicos ou privados, na conduta de falsificação documental para fins de transferência eleitoral. Inexistência de viés econômico . Ausência de gravidade da conduta apta a macular a legitimidade do pleito. Ausência de provas robustas acerca da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97 . Prova testemunhal exclusiva. Precedentes do TRE/MG. O art. 368-A do Código Eleitoral dispõe que "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato ." RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRE-MG - REI: 0000896-59.2016.6 .13.0245 SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - MG 000089659, Relator.: Marcelo Vaz Bueno, Data de Julgamento: 09/11/2022, Data de Publicação: DJEMG-205, data 17/11/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. **PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA IDENTIDADE DE PARTES. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de prova emprestada, desde que assegurado o contraditório, vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. Precedentes. 2. Com efeito, esta Corte entende que "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EResp n . 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014). 3. **No caso, após a juntada da referida prova emprestada, a defesa teve oportunidade de insurgir e refutá-la, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em eventual nulidade.** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1217163

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



## Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

MG 2017/0316370-8, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018)

Assim sendo, não se registra desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, porquanto à defesa foi dada a oportunidade de manifestação, tanto que assim o fez em sede de contestação e audiência de instrução e julgamento.

### 2.3. DA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Em sede de audiência de instrução e julgamento, o investigado afirma que, em síntese, inexistiu dolo específico para a configuração de abuso de poder econômico, uma vez que não restou comprovada a intenção deliberada de manipular ou influenciar o eleitorado.

Todavia, em que pese o esforço jurídico do nobre causídico contratado pelo representado para sua defesa, o argumento utilizado resume-se a uma tentativa frustrada de tornar dúbio o que resta cristalino, que se trata da comprovação de todos os fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral na presente demanda, ante o conjunto probatório que se analisa dos autos.

No caso em apreço, analisando-se detidamente os autos, é evidente que houve a prática de abuso de poder econômico nas conversas entre Jocélio Viana e o traficante Thiago Oliveira Valentim, conhecido como "Thiago Fumaça". Os diálogos indicam que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi acordado entre ambos, com a finalidade de garantir o apoio de Thiago à candidatura de Jocélio.

Além disso, as expressões usadas pelos interlocutores evidenciam o caráter eleitoral da negociação, como quando discutem a quantidade de votos esperados e os bairros em que Thiago atua. Esses elementos deixam claro que o propósito principal das conversas era a compra de apoio para fortalecer a campanha de Jocélio ao cargo de vereador, configurando, portanto, o abuso de poder econômico.

Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, restando, pois, configurado o dolo específico na conduta do investigado, dado que cerceia a liberdade do eleitor (notadamente daquele mais necessitado), menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



## Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

próprio processo eleitoral.

Corroborar todo o raciocínio acima expendido a melhor jurisprudência, *in verbis*:

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSOS ELEITORAIS. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO**. CONHECIMENTO DAS INSURGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, INCISO IV, DA LEI DAS ELEICOES. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO AFASTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO VERIFICADA. **MANIFESTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO**. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Sendo tempestivos os aclaratórios opostos no juízo de origem, não se há falar em intempestividade reflexa do recurso eleitoral interposto perante a Corte Revisora. 2. Para a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei das Eleicoes, exige-se que a distribuição de bens e serviços (i) seja de cunho assistencialista, diretamente à população; (ii) de forma gratuita, sem contrapartidas; e (iii) acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. Precedentes. 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, basta a comprovação da concordância ou conhecimento do candidato beneficiado quanto aos fatos que caracterizam o ilícito. **4. Configura abuso de poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura.** 5. A declaração de inelegibilidade constitui penalidade expressamente prevista, a ser imposta como sanção principal e autônoma no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, quando constatada a abusividade de conduta capaz de macular a legitimidade e higidez do processo eleitoral. 6. Dado ao caráter personalíssimo das sanções de multa eleitoral e de inelegibilidade por abuso de poder, estas não atingem o candidato a vice-prefeito ao qual nenhuma das práticas abusivas foi imputada, diferente do pedido de cassação de registro de candidatura ou diploma, que alcança de modo indistinto os candidatos integrantes da chapa majoritária, por força de sua indivisibilidade. Precedentes. 7. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TRE-GO - REL: 06006815420206090035 BOM JARDIM DE GOIÁS - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 25/09/2023, Data de Publicação: 03/10/2023)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**. CONDUTAS VEDADAS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 1º, I, h e ART. 22 DA LC Nº 64/90. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO**. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Configura conduta vedada pela legislação eleitoral a captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento ou na promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza e de serviços públicos em troca de votos (Lei 9.504/97, art. 41-A). 2. A prática do abuso do poder político ocorre quando há o manejo ilícito e exorbitante da máquina pública, por agentes públicos, com o desiderato de se obter vantagem indevida para si ou para candidato, de forma a comprometer a normalidade e

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



## Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

legitimidade da eleição, bem como a paridade de armas entre candidatas. **Já o abuso de poder econômico, apresenta-se pela utilização indevida de bens e vantagens de natureza econômica, financeira ou patrimonial em evidente benefício de um candidato. (Art. 14, § 9º da CF/88 e art. 1º, I, h e art. 22 da LC nº 64/90 22, XVI, LC nº 64/90).** 3. Configurado o abuso do poder político através do esquema ilícito de marcação de consultas e cirurgias na rede pública municipal de São José do Ribamar/MA por cabos eleitorais e pelo assessor parlamentar do candidato recorrido em benefício da campanha deste (art. 73, IV da Lei 9.504/97). 4. Organização de "Líderes de Grupo" oferecimento de valores a estes e aos eleitores por eles angariados como subterfúgio para utilização do abuso de poder econômico em detrimento da realidade socioeconômica do eleitorado local. 5. Recurso do Investigado conhecido e parcialmente provido para excluir a multa imposta pela interposição de embargos de declaração. 6. Recurso do Ministério Público eleitoral conhecido e provido. (TRE-MA - REL: 06010663620206100047 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, Relator: Des. Lino Sousa Segundo, Data de Julgamento: 21/03/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. LEI DAS ELEICOES. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. LEI DE INELEGIBILIDADES. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FACULTATIVO. CONDUTAS ILÍCITAS COMPROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** 1. O TSE fixou o entendimento, para as eleições de 2018 e seguintes, no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita em sede de AIJE, uma vez que não há, entre eles, relação jurídica controversa. Precedentes. 2. A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleicoes, consubstancia-se quando o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, hipótese em que terá o diploma cassado e será multado. . **3. Configura abuso de poder, tipificado no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato, ensejando a declaração de inelegibilidade do representado, pelo prazo de 8 (oito) anos, além da cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico.** 4. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. 5. No caso dos autos, restou comprovado que houve doação, oferta e promessa de vantagens pessoais a eleitores, com a anuência e participação direta e indireta do Recorrido, com o fim de obtenção de votos, tipificando a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A Lei das Eleicoes, assim como a distribuição de recursos financeiros aos eleitores que afixassem adesivos de campanha nos veículos, caracterizando a prática de abuso do poder econômico, prevista no art. 22 da Lei de Inelegibilidades. 6. Para efeitos de sanção, os normativos infringidos impõem como consequência das ilicitudes reconhecidas, a cassação do diploma, multa, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada a gravidade dos fatos, e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. 7. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TRE-GO - REL: 0600595-74.2020.6.09.0038 GOIATUBA - GO 060059574, Relator: Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: DJE-51, data 16/02/2023).

Assim sendo, é inegável a configuração de abuso de poder econômico na

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



## Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

conduta do investigado, cuja intenção manifesta é a de obter vantagem ilícita, manipulando o processo eleitoral com o intuito claro de prejudicar a liberdade de escolha do eleitor.

### 2.4. DO ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. DA GRAVIDADE DA CONDUTA

As provas da prática de abuso de poder econômico estão fartamente expostas nos autos e são suficientes para demonstrar a gravidade da conduta do investigado.

A análise dos dados extraídos do aparelho celular pertencente a Thiago Oliveira Valentim, vulgo "Thiago Fumaça/Smoke", deixa evidente o abuso de poder econômico cometido pelo candidato a vereador, à época, Jocélio de Araújo Viana, nas eleições de 2024, pelo Partido Social Democrático (PSD).

O Relatório de Extração de Dados, em anexo, foi remetido à Polícia Judiciária da União, com base na autorização judicial para o compartilhamento de provas originadas nos autos do Processo nº 0224978-75.2024.8.06.0001, da Vara dos Delitos de Organizações Criminosas, e do Inquérito Policial nº 479-249/2024, conduzido pela Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO) e pelo Núcleo Avançado de Inteligência (NAI) da Delegacia Regional de Polícia Civil da Cidade de Iguatu. No Relatório, constam mensagens compartilhadas via WhatsApp entre os dias 06 e 26 de agosto de 2024, nas quais o investigado solicita apoio para sua campanha, oferecendo pagamento em troca de votos.

Conforme constatado no Relatório, nas mensagens compartilhadas no bate-papo do WhatsApp, entre os dias 06 e 26 de agosto de 2024, foram encontrados diversos áudios e textos que comprovam o envolvimento do candidato a vereador Jocélio Viana com o traficante Thiago Fumaça.

Nas conversas, Jocélio Viana solicita "apoio" para sua campanha, chegando a negociar o pagamento em dinheiro em troca desse apoio. Abaixo, seguem os diálogos.

No dia 08 de agosto, às 16h02min, Thiago Fumaça envia dois áudios:

**Thiago** - (0:03s de duração): Meu amigo Jocélio.

**Thiago** - (0:08s de duração): Tô só saído de uma reunião aqui. É ai, eu dou uma ligadinha pra meu amigo vei viu.

**Jocélio Viana** - (0:03 s): Bora, na hora, na hora, tô por aqui.

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



## Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

No dia seguinte, ou seja, dia 09 de agosto do mesmo ano, Thiago envia áudio de 0:14 segundos, informando que está disponível para conversar e Jocélio responde positivamente:

**Thiago** - (0:14 s): Opa meu amigo, boa tarde. Falar pra você, não deu ontem pra entrar em contato com você, mas tô disponível já viu. Se tiver podendo já conversar ai você me diz.

**Jocélio** - (0:14 s): E ai Thiago, beleza. Tranquilo, você quer vê por telefone? Você tá no Iguatu? agora eu tô só indo resolver umas papeladas ali da candidatura. Agente ainda tá correndo atrás da parte burocrática, de papel, uma correria danada aqui.

**Jocélio** - (0:06s): Mas se for por telefone, assim que eu tiver livre aqui, e dê pra falar, eu dou uma ligadinha.

Thiago sinaliza que a conversa pode ser tratada por telefone, depois de alguns minutos Jocélio realiza uma ligação via chamada de WhatsApp com duração de 5 (cinco) minutos (não tivemos acesso ao conteúdo).

Após a ligação, Thiago Fumaça envia mensagem de texto solicitando “50”. Chega a negociar esse valor, e sugere que poderia ser dividido em duas parcelas, uma de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a outra no começo do mês (mês seguinte - setembro) no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e justifica afirmando que terá gastos pra trazer “OS MENINOS”, (pelo contexto acreditamos que seja indivíduos que seguem as ordens do Traficante Thiago Fumaça e que iriam trabalhar para beneficiar a candidatura de Jocélio Viana).

Em resposta, Jocélio diz que o valor solicitado é muito alto para ele arcar sozinho, mas irá vê se divide o valor cobrado com o candidato a prefeito. Entende-se que tal candidato, se refere à pessoa de Rafael Gadelha, o qual foi candidato a prefeito no pleito de 2024, sendo apoiado pelo ex-prefeito de Iguatu-CE, Ednaldo de Lavor.

Jocélio ainda questiona: “OK?”. E ainda tenta persuadir o traficante, dizendo que é pra ficar tudo do mesmo lado (acredita-se que está se referindo a lado do partido do candidato). Fala que “o orçamento da campanha não tá muito” (entende-se por pouco dinheiro disponível).



## Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

Ao final, pergunta quantos votos o Thiago Fumaça garantiria se ele conseguisse o valor pedido, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e onde seria o local em que o traficante atuaria para arranjar os votos. Em resposta Thiago responde: “Vc diz o que pode”, se referindo ao valor proposto. Em continuação aos diálogos, Jocélio diz que até segunda, ou seja, dia 12/08/24, dará uma resposta.

Na manhã do dia 12 de agosto, às 10h39min, Jocélio realiza uma ligação com duração de 2 minutos e em seguida envia sua localização para o Traficante Thiago Fumaça. Thiago Fumaça, por sua vez, fala às 11h23min do dia 12 de agosto:

**Thiago** – (0:02s): Ohh tô saído aqui da minha mãe, já, já eu chego ai viu. Thiago – (0:02s): Tô bem pertinho viu Jocélio da sua casa.

**Jocélio** – (0:03s): É a primeira casa depois de João Alencar, passar João Alencar é a minha.

No decorrer dos dias seguintes, eles continuam em contato, contudo fica evidente de que houve uma negociação quando Jocélio Viana envia um áudio para Thiago Fumaça dizendo que vão acertar o quanto antes, senão vejamos

No dia 17 de agosto de 2024, às 14h3min:

**Jocélio** - (0:019s): Pronto, pois bora acertar o quanto antes, porque depois que a campanha embalar, tu sabe como é. Ai cada um correndo pro lado, ai fica cada vez mais complicado os contatos né. Então agora no começo, enquanto está mais tranquilo, vamos deixar tudo organizado pra quando a coisa começar agente já saber tudo como é que tá né?

No dia 19 de agosto de 2024 às 11h50min:

**Thiago** – (0:20s): Ei meu patrão, bom dia. Deixa eu falar pra tu. E, como é que vai ser, eu arranjo um pix pra tu colocar numa pessoa normal ou tu vai mandar deixar em mãos, como é?

Após algumas horas, Thiago escreve se manda uma chave PIX ou conta, ou se entrega os valores combinados em mãos. E Jocélio, prontamente, responde: Mãos.

Às 13h26min do dia 23 de agosto de 2024, Thiago Fumaça indica o local onde o dinheiro deverá ser entregue e diz: Na minha Mãe. Indicando que o local onde o dinheiro deveria ser entregue seria na casa de sua mãe, a pessoa de Suely Sousa de Oliveira



## Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

Valentim.

Continua Tiago - Deixa lá ou peço pra pegar.

Às 13h27min do dia 23 de agosto, Jocélio diz: ok! Quando deixar aviso.

Com base no robusto conjunto probatório presente nos autos, ficou claramente configurado o abuso de poder econômico nas tratativas entre o investigado Jocélio Viana e o traficante Thiago Fumaça. Os diálogos entre as partes indicam que o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seria repassado por Jocélio a Thiago, com o objetivo explícito de garantir o apoio deste último à sua candidatura.

A clareza da intenção eleitoral é corroborada pelas expressões utilizadas nas conversas, nas quais são mencionados os votos a serem obtidos e os bairros onde Thiago Fumaça exerce considerável influência.

Acerca do assunto colaciono o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. JULGAMENTO CONJUNTO. CANDIDATOS ELEITOS AO PLEITO MAJORITÁRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. [...] **4. Para a procedência da AIJE, exige-se a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito, a contaminar de modo irreversível a regularidade do processo eleitoral. Na hipótese, da análise probatória trazida na peça inicial (Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00941.000.894/20) e colhida ao longo da fase de instrução, resta plenamente comprovado o abuso do poder econômico, assim como o abuso do poder político, gerando indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos e interferindo na normalidade e legitimidade do pleito. Ampla distribuição de benesses a eleitores, na ânsia da obtenção de dividendos eleitorais. Alto grau de reprovabilidade das condutas e caracterizada a gravidade dos fatos.** 5. A inelegibilidade de 8 anos prevista como sanção em caso de procedência da AIJE, apenas deve ser aplicada aos que tenham contribuído para a prática do ilícito (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90). Inexistência de prova de participação do candidato a vice, incidindo a restrição ao prefeito eleito e aos demais investigados com participação direta nos atos ilícitos. 6. Parcial provimento aos recursos, a fim de julgar parcialmente procedente as ações 0600471-43.2020.6.21.0140 e 0600472-28.2020.6.21.0140, diante do abuso do poder econômico e político. Determinada a cassação dos diplomas do prefeito e vice eleitos, com a consequente assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara de Vereadores. Realização de novas eleições municipais majoritárias. (TRE-RS - RE: 0600472-28.2020.6.21.0140 REDENTORA - RS 060047228, Relator: DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



## Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

de Julgamento: 14/10/2022, Data de Publicação: DJE-, data 18/10/2022)

Desse modo, o arcabouço probatório acostado aos autos é suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a violação aos princípios da normalidade e da legitimidade do processo eleitoral e, conseqüentemente, o abuso de poder econômico do investigado.

### 3. REQUERIMENTOS FINAIS

Após toda a tramitação regular do feito, onde foram assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pode se concluir que os elementos trazidos ao bojo dos autos da presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** são suficientes para lastrear uma sentença, uma vez que comprovam, de maneira satisfatória, a ocorrência de abuso de poder econômico.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** da 13ª Zona Eleitoral do Ceará requer que V. Exa. **JULGUE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), determinando a decretação da inelegibilidade do promovido, pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

Termos em que,

Pede deferimento.

Iguatu, 11 de março de 2025.

**Paulo Hilário Aragão Montalverne**  
Promotor Eleitoral em responsabilidade  
(Assinado com certificado digital)